

do submersível a fim de evitar que, pelo facto de não ser pessoal da Escola, tivesse tratamento diverso dos seus camaradas; e, porque considero justa a disposição criada pelo § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 175, não pode ser ela extensiva aos oficiais, pois nesse caso a diversidade de tratamento que tal disposição vem evitar, dar-se-ia então entre os oficiais dos submersíveis e os seus camaradas dos navios da Escola de Torpedos;

— que no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, se lê: «guarnição dos submersíveis», não estando, portanto, tam claramente indicado, como no artigo 263.º do regulamento da Administração da Fazenda Naval, que os oficiais são excluídos do abono de ajuda de custo de \$10 diários, a que o mencionado parágrafo se refere, mas não é de crer que o legislador, estabelecendo no artigo 1.º da lei n.º 175 que aos oficiais, além dos vencimentos fixados pelas leis em vigor, seja abonado o subsídio extraordinário de 1\$20 diários, dos quais perceberão, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, 75 por cento quando os barcos estiverem no porto de Lisboa, viesse aumentar esta percentagem com \$10 diários de ajuda de custo igual à das praças do corpo de marinheiros;

O que tudo visto e ponderado, e a promoção do Ministério Público:

Considerando que o recorrido despacho do Ministro da Marinha, de 2 de Outubro de 1914, declarando não extensiva aos oficiais a ajuda de custo estabelecida na lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, artigo 1.º, § 2.º, e inacumulável com o aumento de razão a que se refere o regulamento de Administração da Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, artigo 263.º, não constitui matéria contenciosa, porque, não criando, nem extinguindo direitos, deixou o recorrente na mesma situação jurídica em que antes dele se encontrava, e, deste modo, não pode o Supremo Tribunal Administrativo apreciá-lo enquanto se não alegar nem provar facto concreto ofensivo dos direitos do recorrente e derivado da execução do mesmo despacho (decretos, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Janeiro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 11, de 28 de Abril de 1914, do *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 26 de Maio de 1914, no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, de 17 de Junho de 1914, no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série):

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a negação do provimento no recurso.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Fernandes Costa.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:611

Circunstâncias especiais de segurança pública, que ainda se mantêm, determinaram que o serviço a bordo dos navios da armada, no porto de Lisboa, a leste da Torre de Belém, se tenha realizado em condições não menos penosas do que as dos navios que prestam serviço a oeste da mesma torre; por isso e enquanto durarem as actuais circunstâncias, hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e ao abrigo da lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, determinar que os subsídios de embarque aos oficiais da armada, de guarnição nesses navios, sejam equiparados aos subsídios dos oficiais embarcados, que prestam serviço a oeste da Torre de Belém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 375

Considerando que a divisão dos serviços a cargo da 3.ª Repartição Geral das Colónias, pelas quatro secções estabelecidas no decreto n.º 1:350, de 23 de Fevereiro de 1915 teve, como consequência natural, a distribuição por essas secções do pessoal em exercício no Ministério das Colónias que deve desempenhar o expediente relativo a tais serviços, sob as ordens do chefe daquela Repartição;

Considerando que o artigo 6.º do mesmo decreto deu ao Ministro a faculdade de designar, precedendo proposta do director geral, os funcionários postais, telegráficos ou telégrafo-postais das colónias que devem substituir, na sua falta ou impedimento, o chefe da 2.ª Secção da 3.ª Repartição;

Considerando que pelo decretamento dessa faculdade teve-se sem dúvida em vista, dar à escolha de substitutos de chefe da 2.ª Secção uma latitude exigida pela necessidade de terem os escolhidos requisitos essenciais para dirigir, e conhecimentos tanto do ramo postal como do telegráfico;

Considerando que, desta forma, os funcionários designados para a substituição, devem ser considerados investidos de uma missão de confiança e em situação hierárquica especial enquanto servirem no Ministério das Colónias, havendo conveniência em confirmar a prática que neste sentido tem sido seguida;

Considerando que o já aludido decreto n.º 1:350 derivou do uso de uma autorização conferida pelo artigo 55.º da organização da Secretaria das Colónias, de 27 de Maio de 1911, e tendo remodelado o regime interno de uma das repartições, modificou, por consequência, diplomas que mais ou menos interessam a esse regime;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução do artigo 93.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902 e dos decretos de 30 de Setembro de 1912, n.º 852, de 10 de Setembro de 1914, e n.º 1:350, de 23 de Fevereiro de 1915, se observem os seguintes preceitos:

1.º Os funcionários postais da metrópole que exercerem funções na Direcção Geral das Colónias, por estarem compreendidos no artigo 93.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902 e os funcionários de qualquer categoria dos quadros coloniais que desempenharem, naquella Direcção Geral, as comissões ordinária e extraordinária a que se refere o decreto n.º 852, de 10 de Setembro de 1914, serão sempre colocados e prestarão serviço na 2.ª Secção da 3.ª Repartição;

2.º O oficial do quadro da Direcção Geral das Colónias que exerça o cargo de chefe da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e os funcionários que nesta qualidade o substituam, na sua falta ou impedimentos, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 1:350, de 23 de Fevereiro de 1915, tem, por virtude da designação para o desempenho daquele cargo, situação hierárquica superior à dos restantes funcionários mandados servir na referida secção.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Junho de 1915. — O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira.*